

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Permissão do Executivo obrigar a execução de contratos e produção industrial pelas empresas

PL 2620/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a produção de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

Inclui na lei que trata das medidas emergenciais de combate ao coronavírus que o Poder Executivo poderá obrigar empresas a aceitar, executar e priorizar contratos e, para garantir a execução dos contratos, a requisição de prioridade poderá ser estendida aos fornecedores dos contratados.

O Poder Executivo poderá demandar o direcionamento da produção industrial, bem como do fornecimento de insumos quando houver urgência, inclusive na possibilidade de conceder empréstimos emergenciais para a readequação industrial e compromisso de compra.

Inclusão na Lei de Licitações de criminalização de acordos e contratos fora de preços de mercado

PL 2676/2020, do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP), que “Acrescentar o art. XX e seu parágrafo único à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública”.

Inclui na Lei de Licitações crime para punir criminalmente o servidor público e o particular que patrocinar, direta ou indiretamente, a celebração de contrato com o Poder Público que tenha dispensa ou inexigibilidade, com valores em desconformidade aos preços praticados no mercado. Será agravante se a prática for cometida durante o estado de calamidade pública.

Pena - detenção, de quatro a seis anos, e multa. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido durante calamidade ou emergência de saúde pública decretada em âmbito internacional, nacional, estadual ou municipal.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Licença compulsória de ofício em emergências de saúde

PL 2695/2020, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional”.

Altera a Lei 9.279 de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública.

Prazo - prevê que o ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Fato gerador - declarações de emergência de saúde pública de importância internacional ou nacional pelas autoridades internacionais ou nacionais competentes.

Licença automática - a declaração de emergência enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento da respectiva emergência de saúde, tais como: vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.

Início - a licença começa a vigir a partir da declaração de emergência, independentemente da constatação do não atendimento das necessidades decorrentes da situação de emergência.

INPI - o INPI publicará a relação de patentes e pedidos de patentes e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotará a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo à medida que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

Condições da licença - i) terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência; ii) a remuneração do titular não será superior a 2% e nem inferior a 1% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença; iii) a remuneração do detentor de pedido de patente só será devida a partir da data de sua concessão iv) o titular das patentes ou do pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos.

Alterações na Lei do Bem para permitir que empresas em prejuízo façam jus aos benefícios

PL 2707/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores”.

Altera a Lei do Bem para, em relação à exclusão do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, de dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, permitir que eventual excesso possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma da exclusão adicional.

Permite ainda que, caso a empresa esteja em situação de prejuízo fiscal no período, também poderá realizar a exclusão adicional dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período, em exercícios posteriores.

Direcionamento da produção tecnológica dos Institutos Federais para MPEs

PL 2731/2020, do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”.

Altera a Lei que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para priorizar projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Objetivos dos institutos federais - estabelece que para o alcance de parte de seus objetivos os institutos federais devem atuar por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão da aplicação do Novo Regime Fiscal

PEC 17/2020, da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para modificar regras fiscais em decorrência do surto de COVID-19”.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de determinar que, durante o período de calamidade pública relativo ao surto de Coronavírus - COVID-19, até o exercício financeiro de 2022, ficam suspensas: (i) a aplicação do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para as ações e serviços de saúde e; (ii) a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais que possam representar óbice ao disposto acima.

Suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento na pandemia do coronavírus

PL 2605/2020, do deputado Léo Moraes (Podemos/RO), que “Suspende os descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Suspende, durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos consignados nas folhas de pagamento de: (i) empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; (iii) membros das Forças Armadas; e (iv) titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social.

As prestações não descontadas com base no disposto acima serão pagas de modo parcelado, a partir do mês imediatamente seguinte ao término da situação de emergência de saúde pública, somando-se às prestações vincendas. Fica assegurada às pessoas listadas a faculdade de autorizar a manutenção dos descontos consignados nas respectivas folhas de pagamento, durante a situação de emergência de saúde pública.

Suspensão dos efeitos dos protestos de títulos durante o estado de calamidade pública

PL 2665/2020, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados do dia 20 de março de 2020 até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

A suspensão consiste na vedação de emissão de certidão com efeito positivo e, também, na proibição de fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados. Não se estende aos cancelamentos de registros de protesto efetuados nesse período.

Suspensão dos efeitos da lei que regulamenta o protesto de títulos durante a pandemia

PDL 223/2020, do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Ficam suspensos os efeitos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 - Protesto de Títulos, enquanto durarem os efeitos da pandemia, Covid-19”.

Suspende os efeitos da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durarem os efeitos da pandemia do Covid-19. Prevê, ainda, que os efeitos produzidos pela nova lei, poderão sem reservas de competência, atingir dispositivos legais de outras leis em vigor.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Normas para o ambiente de trabalho durante a pandemia

PL 2679/2020, do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Dispõe sobre medidas de proteção a população brasileira no ambiente de trabalho durante a pandemia do COVID-19 (coronavírus)”.

Estabelece normas para o ambiente de trabalho durante o enfrentamento da pandemia de coronavírus, como:

- a) identificação e monitoramento do grupo de risco;
- b) fornecimento de serviço de saúde ocupacional para triagem médica e outros recursos de saúde ao trabalhador para monitoramento, conforme as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho;
- c) jornadas do pessoal escalada, revezamento de pessoal, o teletrabalho (home office) para os trabalhadores de risco ou mesmo adequar as atividades de trabalho a fim de minimizar riscos. Será impedido o acesso ao local de trabalho de trabalhadores que apresentem temperatura superior a 37,5 graus, ou sinais de gripe. As pessoas nessa condição serão temporariamente isoladas, equipadas com máscaras e receberão as orientações do serviço de saúde ocupacional da empresa;
- d) postos de trabalhos higienizados, com dispensação de álcool em gel 70% e distância de 2 metros entre os trabalhadores, sinalização e barreiras físicas para a manutenção do distanciamento entre os trabalhadores e o cliente;
- e) limpeza frequente de piso, bancadas, superfícies, corrimão, maçaneta, carrinhos/cestos para compras e banheiros com água, sabão, álcool 70% e Hipoclorito de Sódio 1%;

- f) fornecimento de máscara a todos os trabalhadores, com uso obrigatório tanto na execução das atividades laborais, quanto no transporte para deslocamento ao local de trabalho;
- g) protocolos de segurança anti-contágio e instrumentos de proteção individual.

Transporte de trabalhadores - deverá ser mantida a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas e ser desinfetado regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo. A temperatura dos trabalhadores será verificada antes de entrarem no ônibus.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda

PL 2667/2020, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda - PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus”.

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (PROEGER) até dezembro de 2021, destinado à redução de desemprego e garantia de renda e recuperação econômica.

O PROEGER priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único; ou que tenham renda familiar per capita de até 500 reais ou total de até três salários mínimos. O programa será dividido em duas etapas. A primeira etapa consiste na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia nas áreas:

- a) da saúde, incluindo ofertas de trabalho destinadas a estudantes de cursos técnicos e de graduação na área da saúde;
- b) programas estaduais de reconversão e reorientação produtiva;
- c) segmentos que deem suporte ao combate à pandemia, como assistência social.

A segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família inscrito no CAD-Único; ou que tenham renda familiar per capita de até 500 reais ou total de até três salários mínimos. Os trabalhadores serão alocados pelos municípios durante a segunda etapa do programa em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as áreas de:

- a) infraestrutura;
- b) saneamento básico;
- c) atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica;
- d) cuidados a idosos;
- e) apoio a serviços de saúde;
- f) cultura e esporte;
- g) reflorestamento e reparação de danos ambientais;
- h) gestão do programa de garantia de emprego;
- i) treinamento profissional para os participantes do programa.

Plataforma Digital do PROEGER - será um banco de dados com oportunidades de emprego, levando em consideração as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER. A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem, exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório no momento do cadastro e também o acesso ao programa por pessoas em situação de rua.

Direitos trabalhistas - aos trabalhadores do PROEGER são garantidas as férias proporcionais; 13º salário; FGTS; vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e remuneração maior ou igual ao salário mínimo. O período de trabalho vinculado ao PROEGER contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal.

Cursos profissionalizantes - em parceria com universidades, escolas técnicas e outras instituições de ensino técnico, serão oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER. A carga horária dos cursos será contabilizada na jornada de trabalho.

Operacionalização do PROEGER - os salários e demais benefícios dos trabalhadores ativos serão pagos diretamente pela União, através de instituições financeiras públicas federais.

Receitas do PROEGER - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

BENEFÍCIOS

Concessão automática do auxílio emergencial quando cessar o benefício do seguro-desemprego

PL 2637/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prever concessão automática do auxílio emergencial quando cessar o benefício do seguro-desemprego”.

Determina que, durante o período de pandemia do coronavírus, na hipótese de cessação do benefício do seguro-desemprego, o beneficiário passará a receber automaticamente o auxílio emergencial, caso cumpra os requisitos para o seu recebimento.

Prorrogação do número de parcelas do seguro-desemprego

PL 2644/2020, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Majora, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o número de parcelas do seguro-desemprego”.

Prorroga em duas parcelas o período em que o trabalhador dispensado sem justa causa perceberá o seguro-desemprego, durante a epidemia de coronavírus (covid-19). A prorrogação não ultrapassará a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Mudança no marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade

PL 2681/2020, do deputado Guilherme Derrite (PP/SP), que “Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 392 e altera o art. 392-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade seja a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, bem como para assegurar àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica”.

Estabelece que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas. Determina que, após o parto, enquanto não iniciada a licença-maternidade, o afastamento da genitora será considerado licença-médica, incluindo pagamento do auxílio-doença.

Assegura àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

Recebimento do benefício do Programa de Alimentação em moeda corrente durante o surto de COVID19

PL 2704/2020, do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que “Permite que o trabalhador opte por receber seu benefício referente ao Programa de Alimentação referente a Lei nº 6.321, de 1976, em moeda corrente durante o surto de COVID-19”.

Determina que, durante a situação de calamidade pública em decorrência do surto de COVID-19, o trabalhador poderá optar por receber o benefício referente ao Programa de Alimentação em moeda corrente, podendo tal opção também constar de acordo coletivo de trabalho.

FGTS

Permissão para saque do FGTS em caso de calamidade pública

PL 2602/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do referido fundo em caso de calamidade pública e dá outras providências”.

Inserir dentre as sistemáticas de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS o saque decorrente de calamidade pública. Determina que quando o empregado estiver desempregado e possuir saldo em conta vinculada no FGTS, havendo decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou federal, a ele serão liberados todos os valores disponíveis, sendo exigida apenas a comprovação da inexistência de vínculo empregatício do solicitante, em vigor, e o decreto de calamidade pública.

Permissão para saque do FGTS em situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

PL 2745/2020, do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que “Altera dispositivo legal para estabelecer a possibilidade de saque dos recursos nas contas vinculadas do FGTS pelos seus titulares, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Possibilita, aos titulares de conta vinculada do FGTS, em razão do enfrentamento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o saque de recursos até o limite de 10 salários mínimos por trabalhador.

Regulamentação do pagamento de FGTS no período de calamidade pública

PL 2751/2020, do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus”.

Determina que, após o término da calamidade pública, instituída pelo Decreto nº 6/2020, empregador e empregado poderão, mediante acordo escrito, estabelecer regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Acordo - o acordo poderá ser formulado nos seguintes termos: (i) 3% serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 2% serão depositados na conta destinada para este fim; (ii) além de acordo individual, poderá ser celebrado acordo coletivo; (iii) os acordos terão vigência de até 360 dias contados a partir

do término do estado de calamidade, podendo haver prorrogação de até 180 dias, nos casos em que houver acordo coletivo.

Rescisão - Os 40% de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8%.

Prevalência - Determina que os acordos individuais celebrados em razão do decreto nº 6/2020 terão prevalência sobre a lei, incluindo no que se refere ao FGTS.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Majoração da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo

PL 2612/2020, do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), que “Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo, passando a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Atualmente a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Fonte: Informe Legislativo N° 13/2020 - CNI